



À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº01/2026.

Assunto: Denomina Onofre Inocêncio a Rua Sem Denominação V Do Parque Progresso.

Autoria: Ver^a. Lindsay Cardoso.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 10 de fevereiro de 2026.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 01/2026.

AUTORIA: Ver^a. Lindsay Cardoso.

EMENTA: Denomina Onofre Inocência a Rua Sem Denominação V Do Parque Progresso.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

→ Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

→ O Regimento Interno dispõe:

“ Art. 134. Omissis

(...)

→ §4º. Cada Vereador poderá apresentar até 5 (cinco) denominações de próprios, vias e logradouros públicos, por sessão legislativa.”

→ O Projeto em epígrafe é o 1º (primeiro) apresentado pelo Ver^a. Lindsay Cardoso, no ano de 2026, conforme certidão do Coordenador Legislativo.

→ Portanto, conclui-se que a matéria é conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social, atendendo todos os requisitos da Lei nº2331/1975.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Quanto ao Quórum de votação a matéria exige maioria simples de votos.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas técnicas de redação legislativa, nada tendo a obstar quanto a sua legalidade.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 10 de fevereiro de 2026.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.